



272

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 08 / 19 90
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11.040-000.270/89-57

ECLB 6

Sessão de 16 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.349

Recurso n.º 83.359

Recorrente COMERCIAL LASSER DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Recorrida DRF EM PELOTAS - RS

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS  
Comprovada a omissão de receitas e o consequente recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL, legitima-se a exigência fiscal.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL LASSER DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

HELENA MARIA POJO DO REGO - RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 11.040-000-270/89-57

Recurso n.º: 83.359  
Acordão n.º: 202-03.349  
Recorrente: COMERCIAL LASSER DE COMBUSTÍVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada recorre da decisão que julgou procedente a exigência de crédito tributário referente à falta de recolhimento do Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, tendo como base de cálculo o faturamento dos meses de novembro e dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, uma vez que importou regularmente, até 28-02-89, 86.000 sacos de cimento marcas NACAP e ARTIGAS, da República Oriental del Uruguay, tendo um faturamento estimado de Ncz\$ 332,129,00, até 28-02-89, já que deu saída, através de NFs irregulares, segundo a legislação do IPI, de apenas Ncz\$ 151.859,00.

As fls. 14/15 a empresa tempestivamente apresenta sua impugnação após o deferimento de pedido de prorrogação de prazo, alegando em síntese:

a) que em 27-03-89, foi solicitado à empresa a apresentação dos Livros Fiscais e Notas Fiscais, com relação a comercialização do cimento;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Porcesso nº 11.040-000.270/89-57  
Acórdão nº 202-03.349

b) que dentro do prazo legal, a firma apresentou toda a documentação de importação de cimento e parcialmente a documentação fiscal das vendas de cimento, dado a dificuldade de fazê-lo dentro do prazo; motivo pelo qual não levou em consideração as notas fiscais emitidas entre novembro de 1988 e abril de 1989;

c) que discorda da acusação de que a firma tenha vendido 62.122 sacos de cimentos sem notas fiscais, visto terem sido comercializadas com notas fiscais, conforme autorização da Coordenadoria do ICM;

d) que escriturou todas as operações de entradas e saídas de inventário e registro de produção e estoque, os quais estão a disposição da fiscalização;

e) que constatou em janeiro de 1989 que os documentos estavam irregulares, em que pesasse as autorizações do ICM e continuou usando os talonários de notas fiscais até que se esgotassem, tendo registrado o fato no livro registro de documentos e termos de ocorrência;

f) que não concorda com as multas impostas visto que desde o início de suas atividades, na comercialização de cimento importado, a firma tem tido dificuldade em contratar uma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Porcesso nº 11.040-000.270/89-57  
Aórdão nº 202-03.349

orientação fiscal eficaz mas tem operado sempre de boa-fé, usando todos os documentos fiscais e cumprindo todas as exigências fiscais a partir da importação.

O fiscal atuante, em sua informação fiscal de fls. 25/43, opina pela manutenção integral do auto de infração.

A decisão singular de fls. 48/49 resolve julgar Procedente a exigência de crédito tributário, uma vez que " nos processos reflexos, adota-se a mesma conclusão do processo matriz" e conforme o decidido no processo matriz, a autada deu saída, por vendas, a produto importado com emissão parcial de notas-fiscais não revestidas dos requisitos legais ou regulamentares, sujeitando-se assim às penalidades previstas nas legislações aplicáveis (IPI, IR) e ao recolhimento das contribuições pertinentes (PIS / RECEITA OPERACIONAL e FINSOCIAL).

Inconformada recorre o contribuinte a este Conselho aduzindo em sua defesa os mesmos argumentos expostos no processo ao IPI, quais sejam:

- a) que é impossível despachar qualquer tipo de mercadoria, importadas regularmente, sem a emissão de notas-fiscais de entrada, visto não ser possível transportar 106.000 unidades de uma só vez a 50 Kg a unidade;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.040-000.270/89-57

Acórdão nº 202-03.349

b) que o documentário fiscal utilizado pela recorrente está revestido das formalidades legais exigidas pelo fisco estadual;

c) que a recorrente comercializa somente cimento importado do Uruguai, tendo sido as notas fiscais de vendas a consumidor emitidas pelas vendas deste único produto, com toda boa-fé;

d) que a decisão recorrida não apreciou o significado do Termo lavrado no Livro Registro de Documentos e Termos de Ocorrência que dá notícia das irregularidades detectadas pelo contribuinte quanto às autorizações de impressão e utilização de documentos fiscais;

e) que a decisão recorrida também não aceitou as notas fiscais de vendas a consumidor que traduziram as vendas, considerou o levantamento feito pelo Srs. fiscais com o intuito de aumentar o crédito lançado através de multas; optou pela aplicação de duas penalidades não obedecendo a determinação do art. 351 do RIPI/82; e não levou em consideração o documentário fiscal emitido pelo recorrente;

f) que a atualização monetária seja sustada porque o órgão incumbido do julgamento de primeira instância administrativa não se manifestou dentro de 30 dias de sua entrada no órgão incumbido de seu julgamento.

É o relatório.

Processo nº 11.040-000.270/89-57  
Acórdão nº 202-03.349

-6- 277

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA HELENA MARIA POJO DO REGO**

Os fatos que ensejaram a presente ação fiscal são os mesmos que ensejaram a cobrança do IPI devido e já foram apreciados pelo Conselheiro - Relator ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR quando do julgamento do Recurso nº 83.365, onde foi negado provimento ao apelo do contribuinte.

Assim, juntando cópia de voto proferido naquele processo, adoto as mesmas razões de decidir e nego provimento ao recurso voluntário interposto relativo ao FINSOCIAL.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.



HELENA MARIA POJO DO REGO